



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Processo 123/90

Assunto: Projeto de Lei 093/90

### RELATÓRIO

Tendo como autor o Prefeito Municipal, tramita nesta Casa o Projeto de Lei 093/90, que objetiva autorizar o Chefe do Executivo a firmar convênios com o Estado de Minas Gerais, através de todas as Secretarias e ou Órgãos Estaduais, desde que a finalidade seja o benefício do Município.

Atendidas as formalidades regimentais, a matéria veio a ter a esta Comissão para receber parecer, que emitimos a seguir.

### PARECER

O referido Projeto de Lei, embora não traga ' em seu bojo aspectos que firam os princípios da legalidade, é , de certa forma, contrário aos princípios da autonomia dos Poderes.

Isto porque:

01

Se aprovado, da forma em que está redigido , o Poder legislativo estará alegando ao Poder Executivo, poderes ilimitados para celebrar convênios.

02

Assim, o Poder Legislativo, abre mão de uma ' de suas mais importantes prerrogativas, ou seja, aquela de fiscalizar os atos do Poder Executivo, acompanhando, dia a dia, o seu trabalho, em permanente defesa da legalidade de tais atos.

03

A delegação de poderes ilimitados e absolutos da forma proposta, significa, portanto, renún

Aprovado em 17 | 08 | 90

Presidente da Câmara

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

do Executivo estará munido de um instrumento de tal forma poderoso, que independerá do Poder Legislativo para assumir compromissos oriundos de convênios.

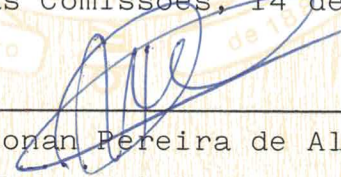
A alegação estampada na justificativa do Projeto, de que a autorização pretendida agiliza o processo de busca de recursos junto aos órgãos do Estado, não vence os motivos já alinhados da inconveniência de sua aprovação.

Ressalte-se que, para os casos urgentes e de revelados benefícios para o Município, pode o Chefe do Executivo utilizar da abertura legal que antecipa a participação da Câmara, mas não a exclui do processo, ou seja, assinar o convênio para obter, posteriormente, aprovação legislativa. Isto é o que se extrai do Inciso XIII do Artigo 38 da L.O.M., onde fica claro que a Câmara pode, também, aprovar convênios já celebrados.

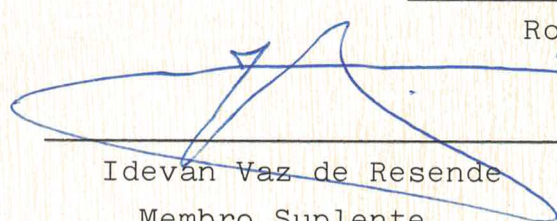
## CONCLUSÃO

Face ao exposto, parece-nos que outro caminho não há, senão o de recomendar a reprovação do presente Projeto de Lei, isto em defesa da autonomia do Poder Legislativo, para não dizer, da preservação de suas legítimas prerrogativas.

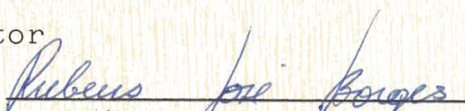
Sala das Comissões, 14 de agosto de 1.990.

  
\_\_\_\_\_  
Ronan Pereira de Almeida

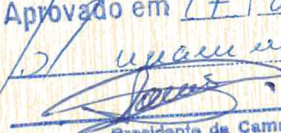
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Idevan Vaz de Resende

Membro Suplente

  
\_\_\_\_\_  
Rubens Jose Borges

Membro

Aprovado em 17/08/20  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara